

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.001177/99-64  
Recurso nº : 127.749  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995  
Recorrente : ENACO EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.671

**IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - ERROS NA CONVERSÃO DE PADRÃO MONETÁRIO** - Os erros motivados pela escrituração equivocada de despesas e receitas, pela não observância da conversão de moeda em que se acham grafados os respectivos documentos, devem ter igual tratamento por parte do Fisco, na retificação dos resultados afetados pelos aludidos erros, cabendo-lhe a verificação de seus efeitos na determinação da base de cálculo do tributo.

**DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE, COFINS, CSLL E IRRF** - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENACO EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que negava provimento. Defendeu o recorrente o Dr. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO - OAB nº 7.730 - SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ).

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10280.001177/99-64  
Acórdão nº : 105-13.671

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, temporariamente, as Conselheiras ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.001177/99-64

Acórdão nº : 105-13.671

Recurso nº : 127.749

Recorrente : ENACO EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

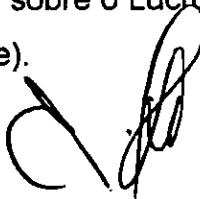
RELATÓRIO

ENACO EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Belém – PA, constante das fls. 621/629, da qual foi cientificada em 09/07/2001 (fls. 635-v), por meio do recurso protocolado em 08/08/2001 (fls. 637/638).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 51/57, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), resultante da constatação de receita omitida, caracterizada por saldo credor de caixa, e de glosa de despesas não comprovadas.

Conforme detalhamento constante do Termo de Constatação Fiscal de fls. 18 e Tabela de Lançamentos de fls. 19, as infrações decorreram de erros no registro de operações efetuadas na vigência da moeda denominada “Cruzeiro Real”, indevidamente lançadas em “Reais”, tendo sido recomposto o fluxo de caixa da empresa (estabelecimentos matriz e filial), e apurado saldo credor. No caso da despesa, foi efetuada a glosa do valor de R\$ 649.907,16, registrada em 30/07/1994, sem qualquer comprovação de sua ocorrência; a fiscalizada alegou tratar-se de erro provocado pela não efetivação da conversão de despesa legítima, tendo sido posteriormente reclassificado o saldo da respectiva conta, sem prejuízos para o Fisco. No entanto, tal valor compôs o saldo das “Despesas Gerais”, constantes do balancete de 31/12/1994, o que determinou a glosa.

Foram ainda exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o PIS-Repique e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, além do Imposto de Renda na Fonte – IRRF e a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (autos de infração às fls. 58/62, 63/67, 68/73 e 74/80, respectivamente).



A infração relativa à omissão de receita foi tributada nos termos do artigo 230, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 – RIR/94 (artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/1992) e, tendo sido a sua base de cálculo reduzida pela decisão de 1º grau, não mais compõe o presente litígio, em razão de a Recorrente haver, expressamente, se conformado com a exigência alterada naquela ocasião.

Dessa forma, doravante, o presente relatório apenas se reportará à infração concernente à despesa glosada, sobre a qual remanesce a lide.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 89/100), instruída com os documentos de fls. 101 a 168, a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

*" ( . . . )*

*"CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – GLOSA DE DESPESAS*

*" – a fiscalização deixou de observar a reclassificação efetivada em 01.12.94, quando da verificação prévia e geral, das contas integrais e de resultado, para efeito de encerramento do Balanço Patrimonial datado de 31.12.94;*

*" – como resultado dessa reclassificação, o saldo final da conta código 421.02.043, constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.94, é de R\$ 2.084,08 (dois mil e oitenta e quatro reais e oito centavos), e não de R\$ 651.991,24, como apurou a douta fiscalização;*

*" – é totalmente improcedente a autuação pela glosa de despesas, uma vez que fora corrigida inteira e devidamente dentro do regime de competência correspondente, como comprova o Razão em anexo;*

*" – a fiscalização alude que trabalhou com dados do balancete de 31.12.94. Ocorre que necessário seria procedê-lo sobre os resultados finais do ano-calendário de 1994, pois balancete é um demonstrativo*

*intermediário sujeito a ajustes e reajustes, até concluir-se a apuração final;*

*“ – também deixou de examinar que a correção não foi por extinção de lançamentos, em absoluto, e sim por reclassificação do fato. A despesa foi definitivamente apropriada na conta código 426.01.001 – outras despesas não dedutíveis.”*

Por fim, são transcritos os quesitos formulados pela impugnante, da perícia contábil por ela requerida, visando esclarecer tópicos do lançamento guerreado.

As fls. 171 a 609 dos autos noticiam a realização de diligências determinadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém.

Em decisão de fls. 621/629, a autoridade julgadora de primeira instância denegou o exame solicitado, por considerá-lo prescindível para o deslinde das questões postas sob julgamento, tendo mantido parcialmente a exigência, como antecipado acima; com relação à glosa da despesa, sobre a qual remanesce o litígio, considerou procedente o lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

1. a dedutibilidade de despesas requer a prova documental hábil e idônea das operações e da sua necessidade às atividades da pessoa jurídica ou à respectiva fonte pagadora;

2. a Impugnante admite, às fls. 189/193, haver apropriado a despesa no valor de R\$ 649.907,16, mas alega que, por outro lado, registrou indevidamente como receita expressa em reais, no período, o valor de R\$ 1.840.170,00, auferida em cruzeiros reais; dessa forma, ajustando-se despesas e receitas, o resultado do período, corresponde a um prejuízo fiscal da ordem de R\$ 1.489.809,09, como demonstrado;

3. conforme ressaltou o autuante, a ação fiscal não cogitou de erro na conversão de receitas, tendo cuidado, apenas de despesa inexistente;

4. a alegação da defesa não se fez acompanhar de quaisquer elementos de prova, tais como, livro de apuração do ISS, Diário, etc., contrariando o disposto no artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal (PAF);

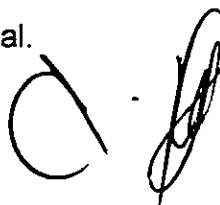
5. ademais, caso tivesse ocorrido o erro apontado, caberia à contribuinte retificar oportunamente a sua declaração de rendimentos, antes de iniciada a ação fiscal, nos termos do artigo 880, do RIR/94, não podendo fazê-lo, em benefício próprio, após deflagrado o procedimento de lançamento de ofício, muito menos, na fase impugnatória.

Por fim, aquela autoridade, observando lapsos na formalização das exigências, efetuou a sua retificação, nos seguintes termos:

a) no lançamento da CSLL relativa a presente infração, compensou a base de cálculo negativa declarada pela contribuinte no período, procedimento não observado pelo autor do feito;

b) no lançamento do IRRF também concernente à glosa de despesas de que se cuida, em que o autuante considerou o fato gerador ocorrido em julho de 1994, foi o mesmo transferido para dezembro daquele ano-calendário, tendo em vista que a opção da fiscalizada, no período, foi pela tributação com base no lucro real anual.

Através do recurso de fls. 637/663, a contribuinte, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 183), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, informando reconhecer a existência de saldos credores de caixa, na forma descrita pelo julgador singular; quanto à glosa da despesa, repisa os argumentos apresentados na fase impugnatória e insiste na sua tese de que o erro de lançamento arrolado na autuação foi retificado dentro do ano-calendário, devendo subsistir a glosa somente sobre a parcela de R\$ 236,33, resultante da divisão do valor arrolado, expresso em cruzeiros reais (CR\$ 649.907,16), por CR\$ 2.750,00, uma vez que se trata de despesa indedutível, não adicionada na determinação do lucro real.



Admite o reflexo do erro na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, ressaltando que não poderia retificá-la, em virtude do início da ação fiscal. No entanto, pede um tratamento consistente com o dado pela decisão recorrida, quanto aos saldos credores de caixa, para os quais foram aceitos os erros de conversão de outros valores não arrolados inicialmente, para recomposição dos saldos daquela conta, e a conseqüente retificação das respectivas bases de cálculo, não mais questionadas pela defesa.

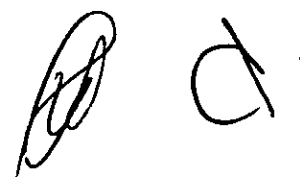
A seguir, a Recorrente invoca uma série de argumentos estranhos à presente lide e/ou incoerentes com o contexto da defesa, tais como:

1. insurge-se contra um inexistente arbitramento de lucros, invocando os artigos 44 e 148, do Código Tributário Nacional (CTN) e a Súmula 76, do extinto Tribunal Federal de Recursos;

2. através de extenso arrazoado, contesta a manutenção da exigência relativa ao IRRF, como se tratasse do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), previsto no artigo 35, da Lei nº 7.713/1988, quando o lançamento constante dos presentes autos foi fundamentado na Lei nº 8.541/1992; observe-se, neste particular, os termos em que a Recorrente manifesta a sua inconformidade contra um argumento que estaria a fundamentar a procedência do feito, atribuindo ao julgador singular, afirmação não contida no “*decisum*” (fls. 659):

*“( . . . ) a Decisão Recorrida, como visto, TEM O INCRÍVEL DESPLANTE (que chega a raiar pela má-fé ostensiva, como suporte para inaceitável retaliação), DE AFIRMAR QUE AS CONDIÇÕES QUE ENSEJARIAM A TRIBUTAÇÃO, - DE PREVISÃO DE IMEDIATA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA ( . . . ) OU DE IMEDIATA DISPONIBILIDADE JURÍDICA ( . . . ) ESTÃO PRESENTES NO CONTRATO SOCIAL DA RECORRENTE, ( . . . ).”* (destaques do original).

3. reitera o pedido de perícia contábil formulado na instância inferior, apresentado os mesmos quesitos constantes da impugnação, inclusive aqueles que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10280.001177/99-64  
Acórdão nº : 105-13.671

reportam exclusivamente à infração arrolada a título de omissão de receita (saldo credor de caixa), sobre a qual não mais se insurge no recurso.

Às fls. 664 a 674 dos autos, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte, com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001 e da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by several loops and a vertical line at the end.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à glosa de despesas por falta de comprovação de sua efetiva ocorrência.

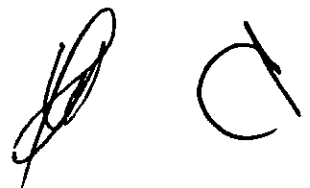
No recurso, a contribuinte volta a requerer a realização de perícia contábil, já negada, fundamentadamente, na instância inferior.

Compulsando os presentes autos e, considerando que o exame em tela se justificaria muito mais para corroborar os argumentos da defesa contidos na Impugnação, acerca da infração relacionada ao saldo credor de caixa, não mais integrante do litígio, não vislumbro a necessidade da perícia solicitada, tendo em vista que o processo se acha devidamente instruído com a documentação necessária ao julgamento do feito.

Portanto, considero prescindível a realização do aludido exame, votando no sentido de afastar a questão preliminar suscitada e passo à apreciação do mérito.

Inicialmente, cabe historiarmos o fato que resultou na glosa em questão, para um perfeito entendimento da matéria a ser analisada:

1. em 16/06/1994, foi emitida contra a autuada, pela empresa Merpre Comércio e Representações Ltda, a Nota Fiscal de nº 6.300, no montante de CR\$ 651.087,50 (fls. 08); a operação foi realizada a prazo, com vencimento para 15/07/1994, tendo sido emitida a duplicata de fls. 07; o respectivo valor foi registrado a débito da conta



de despesas 41102013 – *Peças e Manutenção de Carretas*, e a crédito da conta 21106004 – *Outras Contas a Pagar BLM*, conforme Razão de fls. 29 e 30;

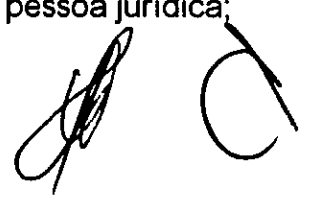
2. no dia 22/07/1994, já na vigência do Real, a obrigação foi baixada, pelo pagamento, creditando-se a conta *Caixa* e debitando-se aquela conta de passivo, sendo que o lançamento foi efetuado na moeda anterior, sem a devida conversão para reais (Razão às fls. 31 e 32);

3. como o saldo da conta *Outras Contas a Pagar BLM* já havia sido convertido para reais, em 01/07/1994, resultando no montante de R\$ 968,36 (credor), o registro do valor em questão provocou a transformação do referido saldo, em devedor (R\$ 650.119,14), o qual, reduzido de um crédito efetuado no mês, de R\$ 211,98, resultou no saldo de R\$ 649.907,16 (devedor);

4. a fiscalizada, então, efetuou um lançamento, em 30/07/1994, baixando o saldo daquela conta, contra uma outra conta de despesa, qual seja, a 42102043 *Outras Despesas*, na qual foi debitado o valor supra, objeto da glosa, por falta de comprovação (fls. 34);

5. conforme o Razão de fls. 33/34 e o balancete de fls. 35, o valor glosado compôs o saldo balanceado da conta *Outras Despesas* no ano-calendário de 1994, reduzindo indevidamente o resultado do período, motivo do seu arrolamento na ação fiscal;

6. na Impugnação, a contribuinte inaugurou a tese de que, antes do encerramento do período-base, reclassificou o lançamento, transferindo, em 01/12/1994, o valor arrolado na autuação, da conta 42102043 *Outras Despesas*, para a conta 42601001 *Outras Despesas Indedutíveis*, reduzindo o saldo da primeira, para R\$ 2.084,08, conforme Razão de fls. 144 a 146; assim, teria errado a Fiscalização, ao considerar os dados contidos no balancete, o qual não se constitui em demonstrativo definitivo da pessoa jurídica;



7. dessa forma, o valor a ser glosado seria apenas de R\$ 236,33 (CR\$ 649.907,16, dividido por CR\$ 2.750,00), por se tratar de despesa indedutível, não adicionada na determinação do lucro real.

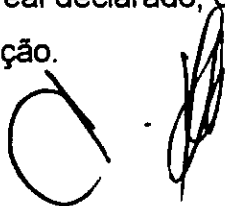
O argumento é insustentável, pois, tanto faz se tratar de "*Outras Despesas*", como de "*Outras Despesas Indedutíveis*", é fato incontestável, que o valor glosado reduziu indevidamente o lucro tributável declarado pela fiscalizada, em razão de sua inexistência, tendo a Recorrente admitido expressamente o fato e justificado a ausência de retificação da declaração, em face do início da fiscalização.

Assim, sob esse aspecto, o procedimento fiscal não merece reparos.

Entretanto, é de se ressaltar, que as infrações arroladas no Auto de Infração de que cuida o presente processo, resultaram, em sua totalidade, de erros cometidos pela fiscalizada na conversão de valores grafados em cruzeiros reais, para o novo padrão monetário vigente no País a partir de julho de 1994 (Real). Tal fato implicou na remontagem dos saldos da conta "*Caixa*", em diversos meses do segundo semestre daquele ano, tendo sido observada uma série de registros em que a contribuinte não efetuou a aludida conversão ou o fez de modo equivocado. Também determinou a glosa da despesa, nos termos acima descritos.

A rigor, os citados erros comprometem a fidedignidade das demonstrações financeiras da contribuinte, no período, podendo, até, justificar a desclassificação de sua escrituração contábil, por vícios nela contidos.

Preferiu o Agente Fiscal não considerar imprestável aquela escrituração, optando por recompor o lucro real declarado, com a adição de valores que, no seu entender, foram subtraídos na sua apuração.

A handwritten signature in black ink is positioned to the right of a circular stamp. The signature is stylized and appears to be a personal name. The stamp is a simple circle with a horizontal line through its center, possibly representing an official seal or a specific administrative mark.

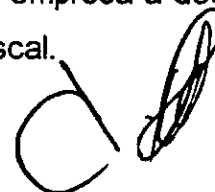
Neste contexto se insere o pedido da Recorrente, no sentido em que se dê um tratamento consistente com o adotado pela decisão recorrida, quanto aos saldos credores de caixa, para os quais foram aceitos os erros de conversão de outros valores não arrolados inicialmente para recomposição dos saldos daquela conta, e a conseqüente retificação das respectivas bases de cálculo, tendo em vista o argumento insistentemente trazido pela defesa na fase impugnatória e ao longo das diversas diligências procedidas naquela fase, acerca de erro de conversão de moeda, também ocorrido no registro de receitas.

Como relatado, na decisão recorrida, o julgador singular afastou o pleito sob a alegação de que o fato não foi devidamente comprovado, além de o argumento caracterizar retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal, vedada pela legislação de regência.

No meu entendimento, todo procedimento fiscal na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, deve se pautar pela verificação do cumprimento, por parte do sujeito passivo, da legislação que versa sobre a determinação da base de cálculo do tributo, sem, no entanto, se afastar do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.

No caso em tela, é inquestionável que a contribuinte registrou em seus assentamentos uma despesa inexistente, interferindo diretamente na apuração do lucro real, do ano-calendário; como demonstrado, tal infração resultou de erros na conversão de valores expressos em cruzeiros reais, para a nova moeda (reais), o que teria provocado, também, segundo a defesa, um registro a maior de receita com iguais reflexos no resultado declarado do período.

Assim, teria sido informada na DIRPJ/95, uma receita inexistente, em torno de R\$ 1.839.500,00, causada pelas mesmas razões que levaram a empresa a declarar uma despesa inexistente de R\$ 649.907,16, glosada no procedimento fiscal.



Ao contrário da conclusão do julgador monocrático, não considero que a revisão do lançamento inerente ao julgamento do feito fiscal na instância administrativa, possa ser obstaculada pela legislação que proíbe a retificação da declaração de rendimentos após iniciado o procedimento fiscal, exatamente em homenagem ao já mencionado princípio da verdade material, o qual, a grosso modo, veda a exigência de tributos sem que fique caracterizada a ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, não pode prosperar um lançamento tributário fundamentado em uma informação divorciada da realidade contida na declaração, somente por que essa informação errada não pode ser retificada, no entendimento constante da decisão recorrida.

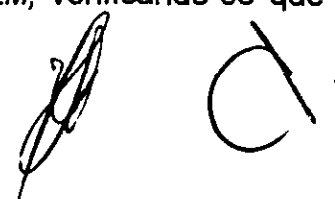
Ultrapassada essa preliminar, vejamos a outra motivação do julgador monocrático, para afastar o pleito da Impugnante, qual seja, a de que a alegação da defesa não se fez acompanhar de elementos de prova, contrariando o disposto no artigo 16, do decreto regulamentador do PAF.

Compulsando os presentes autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos à alegada receita registrada a maior pela fiscalizada:

1. Recibo de emissão da autuada, em nome de EMN – Empresa de Manutenção Mecânica e Naval Ltda, datado de 16/06/1994, no valor de CR\$ 1.840.170,00 – fls. 367;

2. Razão das contas 31301005 *Receitas de Afretamento* e 11201001 *Duplicatas a Receber – BLM*, nas quais se acha registrada aquela operação, em 30/07/1994 (fls. 369 e 370);

3. Balancetes de agosto a dezembro de 1994, nas quais se pode constatar a evolução dos saldos da conta 11201001 *Duplicatas a Receber – BLM*, verificando-se que

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

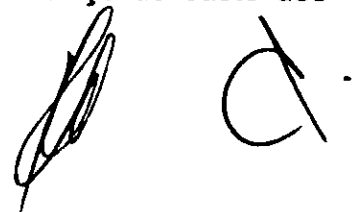
não foi efetuado no ano calendário, o registro de baixa do crédito correspondente ao lançamento original realizado em julho (fls. 24 a 28); o saldo balanceado da referida conta, em dezembro, constou da DIRPJ/95, conforme fls. 37;

4. segundo o Relatório de fls. 160, anexado à Impugnação, em 02/07/1994, a empresa recebeu em carteira títulos no valor de R\$ 1.246,50, entre os quais, o relativo àquela receita, convertida em reais, importando em R\$ 669,15, baixados naquela data, conforme Razão da conta correspondente (vide fls. 161 a 168);

5. em resposta à Intimação de fls. 176/177, já na fase de diligência, a contribuinte, historia o presente fato sob o título "*Considerações Finais*", atribuindo a erro de contabilização, o registro da aludida receita auferida em junho, somente no mês seguinte, quando já vigorava o real, sem que tivesse havido a competente conversão da expressão monetária da operação (vide fls. 190 a 192);

6. às fls. 555, consta cópia de parte da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994, da empresa EMN, cliente da autuada e fonte da receita em questão, juntada pelo autor da diligência, na qual se verifica que o total de suas despesas no período foi de apenas R\$ 24.721,00, levando aquela autoridade, em seu Relatório de fls. 559/584, a concluir, com relação ao argumento da defesa sob comento que, "( . . . ) a autuada, muito provavelmente tem razão quanto a sua tese." (fls. 564).

Dessa forma, não obstante a precariedade da escrituração da autuada, principalmente no que concerne à confusão nos registros da conversão de moedas ocorrida em julho de 1994, considero provado o registro a maior da receita, nos termos alegados pela defesa, ainda que a análise de seus reflexos no resultado do período, carecesse de maior aprofundamento por parte do Fisco, mormente quando se verifica do demonstrativo retificado por ela elaborado – reproduzido na decisão recorrida – que a receita líquida daquela forma alterada (R\$ 315.119,20), corresponde a menos de um terço do custo dos

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct marks: one appears to be a signature and the other is a large, stylized initial or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10280.001177/99-64  
Acórdão nº : 105-13.671

serviços vendidos (R\$ 983.572,91), passando a apresentar fortes indícios de omissão de receitas, ou de superavaliação dos custos.

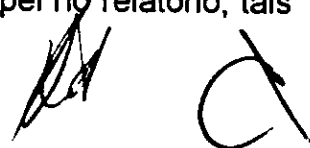
A propósito, segundo o balancete de fls. 179, somente no mês de dezembro de 1994, a fiscalizada teria gasto mais de R\$ 500.000,00, com óleo diesel e manutenção e reparos de balsas e empurradores (algo em torno de 97% do total dos custos no ano, com aquelas duas rubricas), o que reforça a conclusão supra.

No entanto, tais indícios não justificam a conclusão contida na decisão recorrida, quanto à ausência de provas do fato alegado. Estou convencido, pela análise dos elementos carreados aos autos pela defesa que, das inúmeras irregularidade contidas na escrituração da Recorrente no ano-calendário de 1994, restaram provadas, tanto as relativas ao registro de despesa inexistente, quanto as que provocaram o lançamento a maior de receita, ambas motivadas por erro de igual natureza, na conversão de cruzeiros reais, para reais, o que determinaria uma revisão completa do resultado declarado, na busca da verdade material.

Em conseqüência, entendo que não deve prevalecer a presente exigência da maneira como foi formalizada, acatando os termos da defesa contidos no recurso, inclusive quanto à parcela remanescente de R\$ 236,32, correspondente ao valor glosado expresso em cruzeiros reais (649.907,16), convertido para reais, sobre a qual a Recorrente afirma nada ter a opor, em razão de se tratar de despesa indedutível, não adicionada na determinação do lucro real.

Referida decisão é extensiva aos lançamentos reflexos, por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Quanto ao IRRF, em que a Recorrente trouxe argumentos diferenciados contrários à sua exigibilidade na hipótese dos autos, conforme já antecipei no relatório, tais

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10280.001177/99-64  
Acórdão nº : 105-13.671

argumentos são inaplicáveis à presente exigência por se reportarem a legislação estranha à que fundamentou o lançamento.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, para, afastando a preliminar suscitada, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2001

  
LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA